

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 7 de Outubro de 1938 — NUM. 1.163

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos na sessão de 4 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador Gervásio Prata

Passagens

Apelação criminal n. 17|1938. Estancia. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocda. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalhó. Do sr. desembargador Loureiro Tavares ao sr. desembargador Huald Cardóso.

—Embargos civis n. 4|1938. Aracajú. Embargante, Luís Silva Lins; embargados, Vasconcelos Irmão. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca, que entrou em gozo de licença, ao sr. dr. juiz de direito da 2ª vara da mesma comarca.

Julgamentos

Recurso criminal n. 32|1938. Itabaiana. Recorrente, o dr. juiz de direito da 5ª comarca; recorridos, Manuel Antônio de Jesus e outros. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

—Apelação criminal n. 1|1938. Estancia. Apelantes, Manuel Tenório Cezar e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. — Adiado o julgamento para a próxima sessão, pelo sr. desembargador presidente.

—Apelação civil n. 5|1938. Aracajú. Apelante, Gustavo Francisco Brandão; apelada, a Fazenda Pública Estadual. Relator, sr. desembargador Dantas de Brito. — Deu-se provimento á apelação para reformar a sentença apelada contra os votos dos srs. desembargadores relator e Otávio Cardóso, sendo designado para redigir o Acórdão o sr. desembargador E. de Oliveira Ribeiro.

Publicação

Foram publicados pelo sr. desembargador presidente os seguintes acórdãos:

Provisão de advogado n. 1|1938. Aracajú. Requerente, Sebastião de Aguiar Machado.

—Embargos civis n. 2|1938. Aracajú. Embargantes, Júlio de Menezes Santos e sua mulher; embargada, d. Amélia de Araújo Andrade.

—Embargos civis n. 19|1937. Riachuelo. Embargante, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto; embargado, Teófilo de Freitas Barrêto. Pelo sr. desembargador Dantas de Brito, no impedimento do sr. presidente, foi publicado o Acórdão.

ACÓRDAO N. 102

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

O dr. 1º promotor público da 1ª comarca do Estado ofereceu denúncia contra Permínio Vieira como incurso na sanção do art. 294, § 2º, combinado com o art. 13 da Consolidação das Leis Penais, por ter, no dia 30 de Dezembro último, cerca das 17 horas, no "Bar Apolo", á rua João Pessoa, desta capital, desfechado, de surpresa, um tiro de pistola contra Antônio Carlos Borges, produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. 13 a 14.

Procedida a formação da culpa com observância das formalidades legais, foi o denunciado pronunciado no art. 294, § 1º combinado com os arts. 13 e 303 daquela Lei Penal, tendo em vista as agravantes do art. 39, §§ 4º e 7º da referida Lei (Sentença de fls. 76 e verso).

Dessa sentença recorreu para este Tribunal o denunciado, pelo seu advogado, alegando:

—que os autos não oferecem prova robusta e inconcussa, ou mesmo indícios veementes, de ter êle recorrente manifestado desejo de matar o ofendido;

—que contra êste desfecho um tiro único, podendo, se quizesse ou alimentasse o desejo deshumano de matar, dar tantos disparos quantos bastasse para coroar de êxito pleno a obra de sangue de que está sendo acusado;

—que não apresentou nenhum obstáculo á sua prisão, entregando espontaneamente, ao guarda civil Lourival Alves das Chagas, a arma que fôra objeto de sua tentativa de homicídio;

—que assim, sendo, não está devidamente caracterizada a figura da tentativa.

Pede, em consequência, a modificação da sentença recorrida, para o fim de ser pronunciado no art. 303 da Consolidação das Leis Penais (Razões de fls. 82 a 85).

O que tudo devidamente examinado:

I — Dos presentes autos verifica-se: que no dia 20 de Dezembro do ano findo, ás 16 horas, mais ou menos, o recorrente Permínio Vieira entrou no "Bar Apolo", á rua João Pessoa, desta capital e pediu uma garrafa de cerveja, no que foi atendido; que logo depois de servido, o recorrente atirou o copo e a garrafa de cerveja ao chão, quebrando-os; que tendo reclamado Antônio Borges, proprietário daquele "Bar", contra o procedimento do recorrente, êste disse que pagaria o prejuizo, ao que Antônio Borges retrucou que não era questão de pagamento e sim de moralidade em sua casa; que esta tinha uma freguezia distinta e tal procedimento causaria o afastamento de certos freguezes; que passados alguns minutos o recorrente pagou as despêsas e saiu. Mas tarde, por duas vezes, o recorrente voltou ao "Bar Apolo", procurando Antônio Borges, não o tendo encontrado. A's 17 horas êste entrou no seu estabelecimento comercial e sentou-se em uma das cadeiras do salão da

62
Pulson 162

frente, entrando tambem no mesmo estabelecimento, imediatamente, o recorrente, que sentou-se em uma das cadeiras do sobredito salão; passados alguns minutos levantou-se, comprou uma carteira de cigarros e foi saindo em direção da porta da rua, e dali voltou em seguida, com uma arma de fogo em punho, detonando-a á queima roupa em Antônio Borges. Este levantando-se, empenhou-se em luta corporal com o seu agressor, luta essa que terminou na rua, em frente da casa Urquiza Leal, onde os contendores foram separados por policiais e pessoas outras que ali se achavam ou que para ali acorreram despertadas pela detonação da aludida arma, tendo sido esta tomada do recorrente, o qual foi conduzido preso para a Che-fatura de Polícia. Nessa ocasião verificou-se que Antônio Borges estava ferido no hombro esquerdo, por projétil de arma de fogo, indo, por isso, extrair dito projétil no Hospital de Cirurgia.

E' o que se apura dos depoimentos das testemunhas da acusação (fls. 30 a 39 e 45 a 49), depoimentos êsses que não são destruídos pelos das testemunhas da defesa, que decorrem de fls. 56 a 67 verso.

Convem salientar que das seis testemunhas da defesa, cinco não sabem explicar, de ciência própria, como se deu o fato narrado na denúncia de fls.. Apenas uma das mencionadas testemunhas, a 1ª — Aurelino de Oliveira Sampaio — diz "que estava na porta do "Bar Apolo", quando se deu o conflito e que êste foi motivado, por ter sido Permínio desacatado pelo sr. Borges na ocasião em que tomava uma cerveja, e por estar o dito Permínio um tanto embriagado".

Perguntado pelo dr. promotor público, em que consistiu êste desacato? Respondeu que tendo Permínio quebrado um copo no "Bar", o sr. Borges reclamou em termos grosseiros" (fls. 56 e verso).

Sobre êstes pontos, a 1ª testemunha da acusação, inquirida pelo advogado do recorrente, declarou que — "quando Antônio Borges se dirigiu para reclamar a Permínio o modo pelo qual êste se portara no "Bar", o fez usando de termos corteses para com o acusado", e que na ocasião em que êste quebrou a garrafa e o copo, estava calmo, não manifestando nenhum sintoma de embriaguez (fls. 31 a 32).

Na ocasião em que o recorrente desfechou em Antônio Borges o tiro de pistola de que trata a denúncia de fls., nenhuma alteração houve entre ambos. O ofendido foi agredido inopinadamente, de surpresa, segundo se verifica dos elementos probatórios dos autos.

Os peritos que examinaram o ofendido, afirmaram que êste apresentava "um ferimento de bordos despedaçados e irregulares e fôrma irregularmente circular, na região deltoideana esquerda, constituindo orifício de entrada de um projétil de arma de fogo, que em trajeto da esquerda para a direita, em pleno horizontal, foi se alojar na região cla-

vicular esquerda, donde foi extraído" (auto de corpo de delito de fls. 13 a 14).

II — De acôrdo com a nossa Lei Penal, a figura da tentativa integra-se pela concorrência de três elementos :

1° — a intenção direta do agente de cometer um delicto;

2° — o começo de execução desse delicto;

3° — a sua não consumação por circunstâncias independentes da vontade do delinquente (Consolidação cit. art. 13).

Acôrde está a doutrina na fixação desses elementos, aceitos igualmente pela jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais.

O primeiro dos elementos em apreço, exigido pela nossa Lei Penal para integração da figura da tentativa — a intenção, é a de mais difícil prova. No conceito da doutrina e da jurisprudência, "se a intenção de delinquir não resulta da confissão do réu, ou se esta fôr antagonica com o caráter dos atos exteriores, só por meio destes se poderá inferir da verdadeira tendência do espirito do agente".

Na espécie vertente, a intenção homicida decorre dos seguintes atos do recorrente: Melindrado com o ofendido, pelo fato de haver êste reclamado contra o seu procedimento, por ter quebrado, de propósito, no seu estabelecimento comercial (dêle ofendido), um copo e uma garrafa de cerveja, foi munir-se de uma arma mortifera — uma pistola, de dois canos, — e procurou insistentemente o ofendido para desagrar-se; a dissimulação com que ocultou o seu intuito criminoso: voltara ao "Bar Apolo" para pedir desculpas ao ofendido, pelo ocorrido uma hora antes, conforme declarou a duas testemunhas do processo (fls. 31 e 38); o ponto alvejado e o modo traiçoeiro pelo qual desfechou contra o ofendido o tiro que produziu neste o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. 13 a 14. Estes atos concorrem para excluir a pretensão recorrente — de não ter querido matar o ofendido, — ou por outra, tais atos esclarecem o seu desígnio criminoso — a intenção de matar, primeiro elemento da tentativa.

Para a existência desta figura jurídica, nada importa que outro tiro não fôsse desfechado pelo recorrente, uma vez que isto deu por circunstancia alheia á sua vontade, seja porque o ofendido tivesse se empenhado em luta corporal com êle recorrente, seja porque êste tivesse sido desarmado no momento de referida luta por uma das testemunhas do presente processo (depoimento de fls. 30 e verso, 33, 38 e 45).

Quando a execução principiada deixa de ter prosseguimento, não por uma circunstancia fortuita ou independente da vontade do agente, mas por desistência voluntaria deste, é que desaparece a figura da tentativa. No caso, não houve desistência nas condições expostas — espontânea. O recorrente não renunciou voluntariamente ao crime, de modo a poder ser beneficiado pela dirimente final do art. 13 da mencionada Consolidação;

Se o intuito do recorrente, quando voltou ao "Bar Apolo", depois de haver quebrado ali, propositadamente, um copo e uma garrafa de cerveja, fôsse apenas de pedir desculpas ao ofendido, pelo ocorrido, como declarou a duas testemunhas deste processo, não tinha necessidade de ir armado, como foi. Isto demonstra que não era pacifica a sua intenção, quando foi procurar o ofendido depois do referido incidente. Acresce

que o recorrente alvejou o ofendido em lugar mortal, em direção do coração ou da cabeça, regiões essas sempre escolhidas por aqueles que querem matar por meio de arma de fogo.

Em suma, ha nos autos indícios veementes de que o recorrente, por atos exteriores do começo de execução revelou a intenção direta de cometer o delicto de homicídio, só não o consumando por circunstâncias independentes da sua vontade. Com a concorrência desses elementos, ficou integrada a figura da tentativa, definida na nossa Lei Penal. Tais indícios justificam plenamente a pronúncia do recorrente como responsável pelo crime em apreço, não só em face da lei que rége a espécie (Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente anno, art. 14), como também da seguinte jurisprudência:

"A pronúncia não tem por fim tornar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado, visto como a respectiva decisão se deve limitar á apreciação da simples possibilidade da autoria imputada ao mesmo acusado.

Assim é que para autorizar êsse ato provisório basta o concurso de indícios taes que estabeleçam suficientemente a presunção da sua criminalidade" (Acôrdo do Supremo Tribunal Federal, na obra de Bento de Faria — "Decisões da Côrte Suprema", vol. 1° pags. 221-226).

Na hipótese dos autos concorre a circunstancia agravante qualificativa do delicto, prevista no parágrafo 7° do art. 39 da Consolidação das Leis Penais — *surpresa*. Esta agravante "é caracterizada pelo ataque inesperado e repentino: apanhar a vítima de improviso, descuidada" (Bento de Faria — Anotações ao Código Penal do Brasil, vol. 1°, nota 167), ou como diz Galdino Siqueira: "A surpresa se caracteriza pelo ataque repentino e inesperado, colhida, assim, a vítima descuidada ou em posição tal em relação ao delinquente, de não lhe ser possível esperar o ataque, nem prevenir e evitar o mal" (Direito Penal Brasileiro, parte geral, n. 335).

Ora, consta dos autos que o tiro que produziu no ofendido o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. foi desfechado pelo recorrente inopinadamente, sem que tivesse havido a menor alteração entre ambos, não sendo, por isso, possível ao dito ofendido esperar o ataque, nem prevenir e evitar o mal. Nestas condições, aquela agravante não podia deixar de ser, como foi, reconhecida na sentença recorrida.

Concorre também, no caso, a circunstancia agravante prevista no parágrafo 4° do artigo citado — *motivo frívolo* — que, no conceito da doutrina, é "o motivo fútil, o motivo vão, de nenhum valor, de pouca monta ou importancia, de sorte que o agente cometendo o crime impellido por tal motivo, revela perversidade que exige a agravação da pena" (Galdino Siqueira, obra citada, parte geral n. 323). Dita agravante resulta provada dos autos: o recorrente cometeu o crime de que se trata, pelo simples fato de ter o ofendido reclamado contra o seu procedimento, de haver quebrado no "Bar" de propriedade do mesmo ofendido, uma garrafa de cerveja e um copo (depoimentos de fls. 30 a 32, 37 a 39 e 47 a 49).

Assim, é incontestavel que o recorrente cometeu o crime pelo qual foi pronunciado, impellido por motivo frívolo.

Por conseguinte, a classificação dada pelo dr. juiz *o quo* ao fato delituoso, relativamente á figura da tentativa de homicídio e as agravantes indicadas acima, está de acôrdo com a lei e a prôva dos autos. A sentença recorrida merece, apenas, ser corrigida na parte que considerou o recorrente incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penais, tendo-se em vista a regra do art. 63 da mesma Consolidação, consistente em que — "a tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus".

Não tem, pois, applicação á espécie dos autos, a disposição do art. 303, da nossa lei penal.

Assim considerando :

Acôrdam em Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso tomado por termo á fls. 80 verso para, reformando, em parte, a decisão recorrida, punir o recorrente Permínio Vieira como incurso na sanção do art. 294, § 1°, combinado com os arts. 13 e 63 da Consolidação das Leis Penais, ficando sujeito á prisão e livramento, na forma da lei.

Custas pelo recorrente.
Aracajú, 19 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente com voto
Otávio Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Dava provimento á apelação afim de desclassificar o crime pronunciando o réu como incurso nas penas do artigo 303 da Cons. das Leis Penais. Não encontrei nos autos elementos para reconhecer ter o réu cometido o crime de tentativa. Os elementos que integram êste instituto de direito penal não ocorrem completamente no caso dos autos. Difícil como é sabido o estudo do primeiro elemento, o movel, a intenção de matar, e ainda, na dúvida que surge, no caso *sub judice*, pela falta de prova testemunhal, melhor para minha consciência foi votar pela desclassificação, como fiz.

Zacarias Carvalho. Entendo que no presente processo plenamente evidenciado se acham os elementos constitutivos da figura delituosa da tentativa de homicídio *simples*. Não considero provada a circunstancia agravante da *surpresa*, ante o que se apura das declarações do próprio ofendido e de seu empregado Francisco Vieira, exaradas respectivamente a fls. 18 a 19 e 38 a 39. Após a admoestação e recomendação de não continuar a frequentar o "Bar", por se haver portado inconvenientemente quebrando propositadamente uma garrafa e o copo em que acabava de beber cerveja, retirou-se Permínio Vieira, Voltou ao "Bar" uma hora depois, quando Antônio Borges tinha saído para fazer a barba. Na ausência, fôra Antônio Borges por duas vezes procurado insistentemente por Permínio Vieira. De regresso da casa do barbeiro e ao chegar ao "Bar", Antônio Borges viu que Permínio novamente ali entrava e percebeu que o acusado estava á sua procura. Do incidente, em que houve alteração, ao disparo da pistola decorreram atos claramente reveladores da criminosa intenção de Permínio e com tempo suficiente para que Antônio Borges tomasse as necessárias providências tendentes a evitar o mal que contra si então tramava Permínio. Votei pela pronúncia de Permínio Vieira

como incurso na sanção do art. 294, § 2º combinado com os arts. 13 e 63 da Consolidação das Leis Penais da República.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido, em parte. Com o aceitar a exposição do fato delituoso como está resumida no contexto do venerando acórdão supra, *in verbis* — "passados alguns momentos, levantou-se, comprou uma carteira de cigarros e foi saindo em direção da porta da rua e dali voltou em seguida, com uma arma de fogo em punho, detonando-a á queima roupa em Antônio Borges. Este, levantando-se, empenhou-se em luta corpórea com seu agressor, luta essa que terminou na rua, em frente da casa Urquiza Leal, onde os contendores foram separados, por policiais e pessoas outras que ali se achavam ou que para ali acorreram despertadas pela detonação da aludida arma" — reformava o despacho de pronúncia, para julgar o réu incurso na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por não me querer firmar — "nos indícios veementes de que o recorrente, por atos exteriores de começo de execução, revelou a intenção direta de cometer o delito de homicídio, só não o consumando por circunstâncias independentes de sua vontade".

Como se vê, a própria narrativa do venerando acórdão exclue a certeza absoluta da intenção de matar, atribuída ao recorrente, baseando-se, como se baseia, na prova conjetural dos indícios veementes.

Assim pensando, passarei a justificar o motivo de minha discordância, relativamente á tentativa.

Fôra o réu denunciado por tentativa de morte e, antes da pronúncia, o representante do Ministério Público, no bem elaborado e judicioso parecer de fls. 72 usque 74, opinou pela desclassificação do delito para o art. 303 da Consolidação das Leis Penais, fundamentando esse ponto de vista da seguinte maneira:

"No caso dos autos, nenhuma prova ha de que Perminio Vieira pretendesse matar Antônio Carlos Borges. Com efeito, do depoimento das testemunhas se verifica que, podendo desfechar outros tiros, deixou o réu de fazê-lo, sem que a isto tivesse sido obrigado por quem quer que fôsse. Não manifestou êle, por conseguinte, uma intenção direta e perfeita de praticar o crime de homicídio. E a manifestação inequívoca desse instinto é requisito essencial na tentativa. Não basta o elemento material, o começo de execução do crime; é necessário, também, o elemento intencional, ou seja a vontade determinada de praticar o delito".

Assim também apreciando a prova dos autos, manifestei-me de acôrdo com o parecer do zeloso representante do Ministério Público, pois, segundo a lição pacífica da doutrina e da jurisprudência — "não é lógico concluir pela intenção homicida, só por que o instrumento do crime era idoneo para matar, desde que também podia deixar de produzir a morte".

E assim encarando, na espécie dos autos, a idoneidade do meio empregado, em face do resultado verificado, constato na luta corporal que se travou e se prolongou até á rua, do lado oposto, que o agente do delito, o recorrente dispôs, aceitando aquela, de liberdade moral para interromper a execução do delito mais grave e podendo le-

var a cabo sua obra criminosa, naquele sentido, preferiu não fazê-lo; suspendeu-a.

Do exposto, resulta que o recorrente não manifestou, no ato praticado, como bem o acentua o agente do Ministério Público, na primeira instancia, a intenção direta de cometer o crime de homicídio, mas a intenção genérica de delinquir.

E, dest'arte, em conformidade ao art. 25 da Consolidação das Leis Penais, deve somente responder pelas ofensas físicas, leves, praticadas na pessoa de Antônio Carlos Borges, segundo o que se acha constatado no ato de corpo de delito de fls.

Não tendo ficado evidenciado, de modo explícito, a vontade de matar, por parte do recorrente, sua intenção criminosa só pôde ser considerada vaga e indeterminada e, neste caso, conforme o ensinamento de HAUS, "deve-se atender unicamente ao resultado da ação e punir somente esse resultado, seja qual êle fôr".

Por sua vez, CARRARA, no tocante ao assunto, também adverte: "Para afirmar-se que certos atos foram praticados pelo agente, no intuito de obter um resultado diferente daquele que se produziu, não basta estar-se em estado de provar que o efeito não obtido podia facilmente resultar desses atos, ou que era possível facilmente prevê-lo; nem que o agente podia prever ou previu vagamente esse efeito, é preciso estar certo que êle quiz determinadamente produzir o efeito que não obteve, em vez daquele que obteve. E' mister ter a certeza de que êle queria matar e não simplesmente ferir, quando na realidade êle feriu e não matou. A esta vontade explícita que tende firmemente a um fim determinado não se pôde substituir uma previsão vaga, uma incerteza em que o agente hesita sobre o resultado que atingirá, em uma palavra, não basta a verificação do *dolo indeterminatus*. Na tentativa, desde que o sucesso não produziu a vontade do agente, não mostrou até onde ia sua intenção — acrescenta o eminente criminalista — e em que tudo se reduz a simples possibilidade deste ou daquele resultado, á leve suspeita da vontade, torna-se indispensavel que o elemento intencional seja especificadamente provado".

E' o que, a seu turno, igualmente encarece GARRAUD, nas seguintes palavras: "Em matéria de tentativa, é necessário repetir com o juriconsulto CALLISTRATE: *voluntas specialiter non exitus*. O exame da existência e do gráu da vontade, essencial para todo o delito, torna-se mais ainda para a tentativa".

Sendo, portanto, a meu vêr, duvidosa a intenção de matar, na espécie *sub iudice*, segundo a prova colhida no sumário, optei pelo *semper in dubius id quod minimum est eligendum*, atento a que "conjeturas arriscadas, a dúvida, a suspeita, a possibilidade não bastam para a pronúncia, maximé em relação á existência do crime".

Em suma, votei pela desclassificação, na forma postulada pelo representante do Ministério Público, na primeira instancia, por que, na intenção delitosa revelada pelo recorrente, segundo os autos, não encontrei conexão com êste ou aquele crime, e assim sendo, só o resultado verificado poderia determiná-la, pois êste, em semelhante hipótese, é o único elemento que oferece certeza ao julgador, para a sua apreciação.

Fui presente — Abelardo Maurício Car-

ACÓRDÃO N. 103

Concede-se o sursis a criminoso primário, cuja condenação não excede de um ano e que não tenha revelado na prática do delito caráter perverso ou corrompido.

Havendo certa dúvida sobre as circunstancias do fato, impedido de se atribuir ao réu caráter perverso ou corrompido, e sendo êle delinquente primário, é de se lhe conceder o benefício do sursis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos do termo de Itabaiana, da 5.ª comarca do Estado, em que é recorrente, o dr. juiz de direito e recorrido, José Guilherme de Santana, condenado em Juri singular, a um ano de prisão celular, máximo do art. 303 da Cons. das Leis Penais.

O dr. juiz de direito, na última parte da sua sentença, interpôs recurso *ex-officio* da concessão do benefício do sursis, (suspensão da condenação) que concedeu ao recorrido, considerando a ocorrência dos requisitos do art. 51 da Cons. das Leis Penais, sendo que "nenhuma perversidade ou máu caráter demonstrou em virtude do calor alcohólico e excitação na prática dos crimes de que dá farta messe o presente processo".

Isto pôsto:

Considerando que, para a suspensão da execução da pena, tem o juiz que atender somente si, no caso sujeito ao seu julgamento, militam em favor do condenado os requisitos do art. 51 da Cons. das Leis Penais;

Considerando que, pela certidão de fls. 66, o delinquente é primário uma vez que não fôra condenado por outro crime;

Considerando que o recorrido fôra condenado a pena de um ano de prisão, gráu máximo do art. 303, da citada Cons.;

Considerando que pela prova contida nos autos, resultante dos depoimentos de seis testemunhas, não se conclue que o réu estivesse embriagado quando da prática dos delitos;

Considerando que, também pela mesma prova, não se pode afirmar ter o recorrido cometido os crimes revelando caráter perverso ou corrompido, pois, pelas suas declarações e as da própria vítima, vê-se que se trata, no caso, de simples rixa entre marido e mulher, sem intensão dolosa;

Considerando que o ferimento produzido na criança fôra meramente casual;

Considerando que mesmo na dúvida sobre as circunstancias do fato, impedido de se atribuir ao réu caráter perverso ou corrompido, sendo êle delinquente primário, é de se lhe conceder o benefício do sursis: (Acórd. n. 7.046 — Córte Ap. D. Federal. Rev. Forense n. 67, p. 210).

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, pelos fundamentos expostos, e não pelos da sentença do juiz *a quo*, confirmar a suspensão da condenação, nos termos finais da sentença recorrida.

Aracajú, 9 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto vencido.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Dava provimento ao recurso, para cassar o sursis. Sendo

o réu responsável por dous delitos um culposo e outro doloso, feriu, á faca, com o primeiro á uma creança e não fez, á meu ver, a prova de ser criminoso primário, pois, para esse fim, devêra ter juntado aos autos certidão negativa do juizo das execuções criminaes, neste Estado.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções criminaes, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro reunião periódica do Tribunal do Juri, do próximo ás 10 horas, para ter início a 3.ª corrente ano, que funciona no edificio da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na fôrma da lei, sorteados para servirem na referida reunião, os jurados seguintes:

1º — José Calumbi Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.

2º — Professor João Alfrêdo Montes, residente á rua de Boquim.

3º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).

4º — Professor José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.

5º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socorro).

6º — Dr. Autran Costa, (Farmácia Serpipe).

7º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.

8º — Dr. Adolfo Ávila Lima, residente á rua de Itabaiana.

9º — Antão Corrêa de Andrade, residente em Barra dos Coqueiros.

10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.

11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.

12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.

13 — Rosalvo Barbosa Nascimento, nesta cidade.

14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).

15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.

16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colégio Tobias Barrêto.

17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laranjeiras.

18 — Elias Magalhães dos Reis, funcionário público (diretor do G. S.)

19 — Ulisses de Faro Borges, nesta cidade.

20 — Edgar Barrôso, funcionário da Prefeitura Municipal.

21 — Efred Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, se convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assim nos dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguém possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edificio do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Alfrêdo Mendonça, escrivão substituto do juri, subscrevo e assino.

Alfrêdo Mendonça

J. Rodrigues Nou.

(30 vezes)

PHILIPS

— A maior industria de radio do mundo! —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automovel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia.

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: ANDRADE DE ALMEIDA & CIA. — Aracajú

Casas AO PREÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 83 — 30 vezes — 18/7/938).